



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*

**PL 732 /2015**



**PROJETO DE LEI  
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

**L I D O**  
Em, 27.10.15  
*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes em Delegacias de Polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam as Delegacias de Polícia do Estado do Distrito Federal, obrigadas a fixar em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Falsa Comunicação, conforme disposto no art. 340 do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo Único** – Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:

**“FALSA COMUNICAÇÃO À POLÍCIA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO”**

**Artigo 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. ”**

**Art. 2º** A divulgação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 732/2015  
Folha Nº 01 *luc*

*[Assinatura]*

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/10/2015 09:16  
*Edy 27/10*



## JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto Lei com o propósito de diminuir o crescente índice de ocorrências deste tipo de crime nas Delegacias de Polícia do Distrito Federal, bem como nos boletins de ocorrência feitos pela Delegacia Eletrônica da Polícia Civil, por meio da Internet.

Vale ressaltar que nessa tipificação criminal, o noticiante (o autor do Boletim de Ocorrência) se limita a comunicar falsamente a ocorrência de crime ou contravenção, não apontando qualquer pessoa como responsável por eles ou então apontando pessoa que não existe.

A consumação se dá quando a autoridade policial inicia a investigação nos termos do disposto no art. 340 do Código Penal Brasileiro, ao descrever a conduta de "provocar a ação da autoridade", não bastando, portanto, a mera comunicação.

Se o agente faz a comunicação falsa para tentar ocultar outro crime por ele praticado responde também pela "comunicação falsa de crime".

Muitas vezes a comunicação falsa tem a finalidade de possibilitar a prática de outro crime - ex.: comunicar o "furto" de um veículo automotor para receber o valor do seguro e depois vender o veículo.

Desta forma a referida proposição busca coibir tais crimes, ficando as delegacias de Polícia do Distrito Federal obrigadas a fixar em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Falsa Comunicação. Devendo este esclarecimento legal, ser exposto em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação, possibilitando o cidadão comum, ficar ciente do problema que o mesmo vai ter se fizer uma comunicação inverídica.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

ct

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 432 / 2015  
Folha Nº 02 *Prudente*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 732/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes em delegacias de Polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 432/2015

Folha Nº 03 *Erick*